

A RELEVÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL COMO FATOR RESSOCIALIZANTE E A INEFICÁCIA FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA

Lúcia Caroline Costa Silva¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a relevância do trabalho prisional para o processo de reintegração social, uma vez que ao reduzir a ociosidade, mantém a ordem e disciplina na instituição e facilita seu retorno ao convívio social. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, operacionalizado, principalmente, pelas técnicas da pesquisa bibliográfica. Optou-se por traçar a evolução histórica do trabalho carcerário, seu desenvolvimento jurídico-normativo até os dias atuais, e como o mesmo se dá de maneira ineficaz, diante à crise no sistema prisional. Conclui-se que embora rotulado como falido, o sistema prisional não pode ser ignorado, dessa forma, o Estado tem o dever de fomentar políticas públicas que propiciem a capacitação profissional do condenado, e a sociedade civil tem com ele o dever de interação, para promover sua reinserção social, e o principal instrumento que produz essa interação é o trabalho prisional.

Palavras-Chave: Trabalho Prisional, Sistema carcerário, Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu expressamente o trabalho como direito social, uma vez que, hodiernamente, a sociedade compreende que o trabalho é o responsável pela propulsão da dignidade da pessoa, pois através do labor, o homem adquire remuneração, e essa permite a subsistência e aquisição de bens de vida.

No entanto, as condições em que se encontram os penitenciários, no ambiente deletério, no qual são jogados, revelam um descaso geral e específico no que tange ao trabalho prisional, uma vez que os empecilhos que lhe são impostos o torna inacessível e ineficaz quanto a sua finalidade ressocializadora, permanecendo, na grande maioria das instituições, o estado de “ócio”.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: luciacaroline.lc@hotmail.com

Nesse ínterim, urge a necessidade de repensar acerca da estrutura penitenciária e ao tratamento dado aos presos, para que o trabalho prisional atinja a finalidade atual e proporcione ao condenado à oportunidade de reingressar na vida social.

O presente estudo objetiva tanto, analisar a relevância do trabalho prisional para o processo de reintegração social, servindo como alternativa para garantir a dignidade do apenado e tornar o cumprimento da pena mais humana, como também investigar a realidade carcerária Brasileira e aplicabilidade da Legislação vigente.

O trabalho será dividido em três partes: na primeira parte, procura-se esboçar origem do trabalho prisional no cenário mundial, como fora introduzido no Brasil e uma ampla abordagem a Lei de Execução Penal. Na segunda parte, será analisada a realidade do trabalho carcerário no Sistema Prisional Brasileiro, com a exemplificação do Presídio Senador Leite Neto, situado na cidade Nossa Senhora da Glória/SE. E na terceira parte, o papel do trabalho na vida dos presos, especialmente como fator de ressocialização.

Foi utilizado o método dedutivo, operacionalizado, principalmente, pelas técnicas da pesquisa bibliográfica.

2 TRABALHO PRISIONAL, SUA ORIGEM E DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

2.1 Origem do trabalho prisional no cenário mundial

Na antiguidade, a pena foi instituída apenas como meio de vingança privada e era imposta de maneira cruel, desumana. A punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido.

Com o desenvolvimento dos grupos sociais e seu apego à religião, vem o período da vingança divina, que “possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando a pena um caráter sacral” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 24).

Por fim, se segue o período da vingança pública, com a evolução das organizações sociais e o avanço e reforço da vida política, surgiram comunidades

maiores e com tendência de centralizar o poder, passando a pena a representar uma reação desta coletividade, com o objetivo de autopreservação.

Somente na segunda metade do século XVI foram criadas as prisões, que ainda não eram consideradas meio autônomo de punição, de modo que as pessoas além de serem aprisionadas, eram submetidas também a outros castigos, tais como, ficarem sem alimentos, acorrentadas, obrigadas a realizar trabalhos forçados.

Neste mesmo século começa a desenvolver-se fortemente o capitalismo, dando surgimento as Casas de Correção e Trabalho e os presos começam a trabalhar com a finalidade de gerar riquezas à classe dominante, iniciando assim uma forte tendência à mitigação das penas de exílio e morte, pois eram muito mais interessantes e baratas as produções capitalistas por presos condenados, associando assim à ideia de ressocialização e produção capitalista em favorecimento da referida classe dominante.

Esperava-se que através do treinamento forçado dentro da instituição, os detentos teriam adquirido habilidade industrial a aprendido ao mesmo tempo uma instrução profissional, de modo que uma vez livres iriam voluntariamente aumentar a oferta de trabalho. (RUSHE; KIRCHHEIMEIR apud RIOS, 1994, p.18).

O trabalho penal das Casas de Correção e das Casas de Trabalho teria guardado pequena relação com o trabalho livre, fornecendo-lhe mão de obra quando necessário. Enfoca a doutrina que o sistema penitenciário moderno está vinculado a essas instituições, que funcionava como método punitivo no século XVI e de deportação no século XVII. Entretanto, as Casas de Correção e Casas de Trabalho, não prosperam frente à Revolução Industrial, uma vez que a mão de obra disponível supera a demanda, como também diante às novas tecnologias, tendo em vista a necessidade de industrializar as oficinas penitenciárias, que devido as dificuldades lhe impostas, retornam sua condição à improdutiva.

Já no decorrer do século XVIII, surgiram alguns movimentos com o escopo de humanizar o modelo prisional existente, período denominado de Período Humanitário do Direito Penal, tendo como maior mentor, Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, que dentre suas teses destaca-se: a pena deveria ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar a sociedade, assim como recuperar o delinquente.

John Hoiward, outro precursor adiantado de sua época, afirmava, conforme nos esclarece Miotto (1992, p. 29) que “a eficácia da pena, dependia de fatores tais como: higiene, disciplina, separações dos presos por dívidas e criminosos, trabalho para os presos como fator importante fator para tornar os criminosos honestos”.

Contudo, somente no final do século XIX e início do século XX irradiaram-se alguns direitos aos condenados, em relação ao trabalho. Em 1.890 o Congresso Penitenciário realizado em São Petersburgo reconheceu o direito à remuneração pelo trabalho realizado. Em 1.905, o Congresso de Budapeste reconheceu o direito a indenização por acidente de trabalho. Nos dizeres de Miotto (1992, p.178), “o preso, condenado, começava a deixar de ser mero indivíduo, sujeito passivo do tratamento, para começar a ser visto como pessoa, sujeito de direitos”.

Observando a linha do tempo da evolução da pena, percebe-se que desde os primórdios, o trabalho prisional representava castigo, tortura, imposição. Entretanto, p trabalho na perspectiva atual está conexamente ligado a pena detentiva, passando a fazer parte da recuperação social do interno, desprendendo-se de suas origens históricas. E não deve ser uma agravação da pena, nem ao menos doloroso, mas, um mecanismo de complemento para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcando-lhe hábitos de trabalho em busca de combate a ociosidade.

2.2 Trabalho Prisional no Brasil e a Lei de Execução Penal.

Entende-se por trabalho prisional, na conceituação de Mirabete (2004, p. 82), “a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”.

No Brasil, Foi primeiramente preconizado no Código Criminal de 1.830, em que se impôs a pena de prisão cuja utilidade era o trabalho, com a finalidade de promover a correção moral do condenado, como relatava os termos do art 46: A pena de prisão com trabalho obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Já no Código Penal de 1.940, o trabalho está presente, seja nas penas principais, seja nas Medidas de Segurança; e ainda em todos os regimes de

cumprimento de pena; regime fechado (artigo 34, §1º do CP), semi aberto (artigo 35, §§ 1º e 2º do CP) e aberto (artigo 36 do CP).

Todavia, é com a promulgação Lei 7.210, a conhecida LEP – Lei de Execução Penal, no dia 11 de julho de 1984 , que o trabalho prisional brasileiro tem um grande avanço e pormenorização em termos de texto normativo, uma vez que, a referida lei trouxe uma visão mais humana no que se refere ao tratamento dos presos e ao seu processo de reabilitação.

Observa-se que foi feita de acordo com orientações da ONU, direcionada pelas “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, as quais foram adotadas pelo Primeiro Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos de 13 de Maio de 1977. E que buscam garantir aos apenados condições dignas de Trabalho dentro da prisão, como a proibição de trabalhos penosos, a adequação do Trabalho às aptidões físicas e mentais, proteção, segurança e saúde, remuneração equitativa e demais direitos situados entres as regras 71 ate 76.

A partir dessas regras mínimas, deve-se analisar o capítulo terceiro da LEP, referente às disposições relacionadas ao Trabalho no Sistema Prisional Brasileiro, que destaca o Trabalho como um dever social e uma condição da dignidade humana e que deverá ter finalidade educativa e produtiva, nos termos do artigo 28, *in verbis*:

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Percebe-se a obrigatoriedade do trabalho, que se manifesta no sentido de que é um dever jurídico do condenado, uma vez que o descumprimento constitui falta grave, com efeitos prejudiciais no campo da remição, no retorno a um regime de cumprimento de pena mais rigoroso e na revogação da saída temporária. Tal obrigatoriedade se funda no princípio humanitário, não sendo visto como trabalhos forçados ou de mero aproveitamento da mão de obra os realizados pelos detentos.

Vale ressaltar que, a obrigatoriedade não atinge o preso provisório, recolhido em razão de prisão em flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, razão da presunção de inocência, segundo o qual ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como se recomenda nas Regras Mínimas da ONU.

Partindo do pressuposto de obrigatoriedade, o Estado tem o direito de exigir que o preso trabalhe, desde que, ofereça condições dignas, e criando o hábito do Trabalho, como dispõe o parágrafo primeiro do supracitado artigo, e que pode contribuir de várias formas.

Conforme estabelece Arus:

Do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o Trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (ARUS apud MIRABETTI, 2004, p. 90).

Quanto ao parágrafo segundo do supracitado artigo, dispõe que o Trabalho dos apenados terá um regime diferenciado, pois não estará sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, visto que sua natureza é outra, pois nasce junto com a pena. E esse regime garante alguns direitos e não oferece outros, gerando grandes discussões acerca das garantias trabalhistas dos apenados.

Nesse sentido, disciplina Leal:

Um dos grandes empecilhos que dificulta ser o trabalho do preso regido pela CLT é que, por ser obrigatório por força de lei, não há liberdade de vontades. Porém há entendimento de que a atividade carcerária pode ser regida pela Legislação Trabalhista, distinguindo-se que trabalho obrigatório não é trabalho forçado. Neste predomina a “vis” compulsiva, o que não sucede naquele. (LEAL, 1979, p. 238).

Outro ponto de relevância refere-se a remuneração obrigatória do trabalho prisional, acolhida pela Lei de Execução Penal, superando seu caráter simbólico. A LEP consagra o direito à remuneração no artigo 29 e parágrafos, ao estabelecer que “o trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”, embora não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho do preso deve ser remunerado adequadamente, não se reconhecendo mais o regime de “gorjetas” ou remuneração simbólica, devendo essa

remuneração atender à indenização aos danos causados, à assistência à família, as despesas pessoais, à constituição de pecúlio em caderneta de poupança e ainda ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com a sua manutenção.

A esse respeito, dispõe Pimentel (1983, p. 352) “o trabalho do preso deve ser remunerado não apenas do pagamento do pecúlio, a cargo do Estado, mas propiciando-se ao interno uma ocupação rendosa que tenha uma direta relação de proporcionalidade com o seu ganho”.

E quanto à destinação da remuneração, a lei dispõe prevê descontos a serem feitos como forma de indenização ao dano “ex delicto”, a assistência à família, as despesas pessoais, o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do detento, e a instituição do pecúlio em poupança; conforme o artigo 29, § 1º do diploma referido.

A lei dispõe também que deve ser analisada, dentro do possível, a capacidade e aptidão de cada detento, para que trabalhe naquilo que já estava acostumado, aprimorando seus conhecimentos ou despertando interesses para novos horizontes, sem se esquecer da periculosidade de cada um para atribuição de trabalho, carecendo para tanto de precedente exame criminológico.

Em relação à jornada de Trabalho, há a recomendação de que não seja inferior a seis nem superior a oito horas diárias, havendo descanso nos domingos e feriados, nos moldes do artigo 33, com atribuição de horário especial para os serviços realizados para conservação e manutenção do estabelecimento penal (parágrafo único). A importância desta disposição reside na recomendação de que os apenados tenham a mesma jornada que um trabalhador livre, a fim que obtenham disciplina e capacidade de rendimento que irá facilitar sua reinserção no mercado de Trabalho, quando postos em liberdade.

Faz-se oportuno também destacar na mencionada lei, a gerência do trabalho carcerário, que segundo os ditames do art. 34, poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. E incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se da comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

A intermediação para contratação da produção e da mão de obra, a comercialização dessa produção e as despesas que incluem o pagamento do salário dos presos será sempre do órgão público. E, no entender de Mirabete (2004), a intenção da lei é evitar a exploração do trabalho prisional por empresas que antepusessem os lucros à profissionalização dos presos.

Por fim, dos pontos abordados pela LEP, faz-se mister salientar, o instituto da remição pelas horas trabalhadas, que se dá nos moldes do art.126, §1º, em razão de um dia de pena por três de trabalho. E o tempo remido gera efeito para progressão de regime, porque a redução da pena imposta, somada ou unificada, acaba modificando a base inicial de cálculo, sob o qual incide o percentual 1/6 a que se refere o artigo 112 da LEP.

A remição só terá eficácia se deferida por sentença judicial. Está condicionada a inexistência de punição por falta grave. Praticando falta grave o condenado deixará de ter o benefício da redução da pena. E destina-se apenas a condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado (trabalho interno) e para regime semi-aberto (trabalho externo), não estando abrangidos pelo art. 126 os que cumprem pena em regime aberto.

Oportuno destacar que a remição também se estende ao preso provisório, conforme posição majoritária, entretanto, ressalva Nunes (2013, p. 128) “só será beneficiado concretamente da remição se vier a ser condenado. Aqui trata-se de uma perspectiva de direito, pois a remição só gerará efeitos jurídicos se o réu vier a ser condenado”.

Diante das disposições apresentadas na Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao trabalho prisional, percebe-se uma visão humanista, pois apresenta trabalho, como uma forma de conferir ao apenado a dignidade, que muitas vezes lhe falta, frente às condições em que está inserto. No entanto, a realidade aponta a ineficácia da lei, especialmente no que diz respeito ao oferecimento de Trabalho aos presidiários, conforme será abordado no próximo tópico.

3 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO

É incontestável que o sistema prisional brasileiro mostra-se contraditório com as disposições contidas nas normas referentes ao direito penal executivo e

apresenta muitas deficiências. O cenário peculiar dos estabelecimentos penais inviabiliza recuperação o condenado, já que, infelizmente, prioriza-se a função punitiva da pena e assim, busca-se tão somente punir o mal causado à sociedade, esquecendo-se de que o preso é dotado de dignidade e de direitos. Por isso é considerado “falido” por diversos doutrinadores.

Como exemplo, afirma Bittencourt:

Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão dos internos são submetidos a tratamento reabilitador (BITENCOURT, 2012, p. 162).

Embora a Lei de Execução Penal seja considerada um avanço em termos de legislação penal, o que se constata na prática é a falta de infraestrutura para garantir o cumprimento da lei, que prevê uma série de direitos compatíveis com a finalidade da pena, mas que, por falta de condições estruturais e ausência de política penitenciária direcionada à aplicação da legislação penal, não são assegurados aos detentos, gerando a crise no sistema.

A superlotação é um dos problemas mais recorrentes das penitenciárias, tendo em vista que se torna muito complicado trabalhar com questões como reeducação e ressocialização se não existem nem as mínimas condições de acomodação, que influencia diretamente as questões de higiene.

Conforme aduz Nucci (2007, p. 285) “por falta de vagas, há muitos sentenciados cumprindo pena, sem qualquer condição de salubridade e distante dos objetivos de individualização da execução, nas cadeias e distritos”.

Outro fator que inviabiliza a aplicação da LEP é a quantidade de trabalho ofertado, uma vez que as vagas ofertadas são ínfimas, situação que se agrava em um cenário de superlotação. Nesse sentido, é importante salientar que para que haja a contratação da mão de obra de presos é necessário que seja firmado um Contrato entre a Administração Pública e o parceiro privado (empresas). Contudo, os empresários por vezes não se interessam por esse tipo de mão de obra, visto que existe um preconceito e até certo medo em fazer investimentos em presídios, onde teoricamente os riscos são bem maiores.

E quando há o interesse por parte dos empresários, esse se reveste de caráter exploratório, carente de consciência social. Muitas vezes, devido à falta de fiscalização por parte da administração pública, perfaz-se a jornada de Trabalho superior a prevista na LEP, afrontando os direitos constitucionalmente garantidos, retirando-lhes sua condição humana.

Essa situação pode ser demonstrada numa breve análise de dados fornecidos pela administração do presídio Senador Leite Neto, situado na cidade de Nossa Senhora da Glória/SE. Segundo a Secretaria da administração penitenciária da SERJUC, o presídio tem capacidade populacional de 203 presos, no entanto abriga uma população atual de 369 apenados, confirmando o mais recorrente problema que assola as penitenciárias brasileiras, a superpopulação, que, como já explanado, acarreta uma série de violações aos direitos do presidiário.

No tocante ao trabalho Prisional, a situação ainda é mais alarmante, uma vez que os números da referida penitenciária, apontam para um total de apenas 21 presos remunerados, que se dividem em 16, os quais exercem as atividades laborativas na execução de serviços gerais limpeza e manutenção predial e 5, que trabalham na cozinha da própria instituição. Ademais, alguns presos produzem artesanato e recebem de acordo com o que conseguem vender, são aproximadamente 5 apenados que trabalham regularmente na marcenaria da própria dependência, fabricando artigos de madeira e 80 em outros tipos de artesanato.

Como já mencionado, o trabalho prisional tem caráter de obrigatoriedade, constitui-se um dever social, no entanto, diante desse número irrisório de presos remunerados, é perceptível a carência de vagas ofertadas, isso resulta na impossibilidade do exercício do trabalho. Vale destacar que essa carência não parte somente da Administração Pública local, a falta de interesse dos contratantes particulares é um agravante, pois conforme os dados elencados não há trabalho externo, todos os apenados que trabalham nas dependências da própria penitenciária.

É oportuno ressaltar também a forma como ele se apresenta, as oportunidades de trabalhos se concentram em serviços de manutenção (limpeza, cozinha e reparos gerais) e oficinas de costura e marcenaria, no caso em tela corresponde a maioria dos presos que laboram, e essas atividades em geral são de

baixa demanda do mercado formal de trabalho e remuneradas abaixo da média de mercado. Essas atividades, mais recorrentes na oferta de trabalho nas prisões, podem ser caracterizadas como tayloristas, uma vez que se repetem, de forma monótona e metódica. E conforme Mello (2005), se caracterizam por métodos de produção artesanais, mas que não reproduzem o sistema de trabalho corporativo fora do sistema.

Vale mencionar que, o ambiente prisional em comento (PRESLEN), não oferta nenhum curso profissionalizante, os detentos não aprendem nenhum tipo de atividade, são aproveitados naquilo que já eram acostumados, o que além de prejudicar os inexperientes, não amplia as habilidades dos já possuidores. Faz-se mister o investimento em cursos profissionalizantes, pois ao passo que buscam dar condições ao encarcerado para adquirir novas habilidades, ocupando o tempo e diminuindo os efeitos inevitáveis da prisão, o preparam para o mercado externo, facilitando sua reinserção social.

Essas características do trabalho prisional, extraídas a partir dessa realidade carcerária, contribuem para que grande parte dos egressos retorne às ocupações a que se dedicavam antes do encarceramento, reforçando a inutilidade dos modelos atuais de trabalho como ressocialização. É uma forma de fabricar novos delinquentes, como assevera Foulcault (2002), a fabricação se dá pelo tipo de existência que os detentos levam, com a imposição de um trabalho inútil, não entendendo o homem como um ser social.

À luz da LEP, o trabalho carcerário é elencado no rol de direitos e deveres do apenado. Portanto, sob essa ótica, o Estado estaria obrigado a fornecer trabalho aos reclusos, e esse não pode ser qualquer trabalho. É necessário que seja um trabalho que efetivamente a capacite para ingressar no mercado de trabalho. Porém, é cediça a impossibilidade em se fornecer a atividade a toda população carcerária, diante das condições de superlotação, falta de investimento e de infraestrutura para dar esse suporte.

4 A RELEVÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA O DETENTO

O trabalho é concebido como enobrecedor, o homem que trabalha sente-se honrado, útil, enquanto aquele que não trabalha sente-se humilhado. Brilhantemente

preleciona Jason Albergaria (1999, p. 166), “se, para todo homem o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação”.

Os estabelecimentos prisionais são envoltos pela ociosidade, e essa falta de não ter o que fazer, tem alto conteúdo criminógeno, pois o ócio acarreta o tédio, aumenta a angústia e as tensões vão se acumulando, criando um clima de predisposição para desentendimentos, planejamento de fugas, possíveis rebeliões ou qualquer ato delituoso.

De acordo com Leal:

Não se pode afirmar que, com a implementação do trabalho para todos os presos, fatos como planos de fuga, assassinato de delatores, se tornariam inexistentes. Mas há que se convir que ocupado durante o dia, sendo-lhe ensinado uma profissão, e estimulando-o com o pagamento de salário, o trabalho penitenciário seria uma maneira pela qual se poderia alcançar os objetivos a que se propõe a pena de prisão (LEAL, 1979, p. 240).

O trabalho tem essa tarefa de afastar o condenado da ociosidade, das corrupções físicas, morais e intelectuais. Em uma atmosfera de disciplina, e produtividade, ficará mais próximo da readaptação social, e ainda há a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Não obstante a esse fato, a oportunidade de realizar uma atividade proporciona ao detento incontáveis benefícios, como a remição e o livramento condicional, constituindo-se num indispensável instrumento facilitador do processo de ressocialização do apenado, pois a expectativa criada pelos internos diante da possibilidade de obterem a liberdade mais rapidamente estimula o exercício das atividades, o que representa a base da ressocialização, além de proporcionar o disciplinamento e a facilitação do controle administrativo da instituição carcerária.

Outra colaboração dada pelo trabalho no âmbito penitenciário é a diminuição da reincidência, tendo em vista que a questão do desemprego é fator de influência no ingresso na vida do crime. E por mais que perceba um salário menor, o preso é estimulado a auxiliar sua família e a adquirir pequenas coisas que lhe são necessárias, conquistando certa autonomia. Segundo Foucault (2002), a reincidência parece como consequência inelutável, caso o presidiário saia para uma vida livre, sem uma profissão que garanta uma vida honesta e lucrativa.

Conforme leciona Miotto:

O trabalho prisional tem finalidade ética e se integra no processo de execução penal como um direito e dever. Não se trata de uma espécie de pena, mas detém um valor instrumental para o apenado. Ainda, se o apenado não trabalhar na prisão, ao ser posto em liberdade, não se esforçará para exercer alguma atividade, facilitando a reincidência. Por isso, o trabalho serve para impedir a degeneração do apenado e, ainda, visa a facilitar sua reintegração na família e sociedade (MIOTTO, 1992, p. 493).

Percebe-se que aquisição de ofício ou profissão, contribui de diversas formas, sobretudo na ressocialização, pois além de afastar o ócio e manter a ordem nas penitenciárias, facilita seu retorno ao convívio social. Logo, é indiscutível seu papel como um dos mecanismos mais eficaz para que a pena abandone seu caráter aflitivo e punitivo, e atinja a finalidade ressocializadora.

Nos dizeres de Bitencourt (2012, p.159) “a ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e a sociedade”. E não há nada mais integrativo para o apenado, que se mostrar apto e útil para a sociedade, através de seu trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as suas origens históricas sejam marcadas pelo caráter aflitivo e pela função estritamente punitiva, o trabalho penitenciário, na perspectiva atual do sistema prisional, é uma das peças essenciais da transformação e socialização dos presos. E Diante de tamanha relevância não pode ser apenas uma solução teórica, deve realmente ser implantado nas penitenciárias.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de propiciar meios para que esse se concretize, objetivando a capacitação profissional do condenado e respeitando as condições mínimas de higiene e saúde, para que assim o apenado possa ser dignificado, pois o trabalho somente terá um papel preponderante na ressocialização quando esses encontrarem um sentido e utilidade nas tarefas que realizam.

Contudo, diante da realidade carcerária, assolada pela falta de infraestrutura, de investimos, de pessoal qualificado, e principalmente pela superlotação, é impossível sua viabilização para todos os detentos. Entretanto, algumas políticas públicas podem ser implantadas para amenizar essa situação, como por exemplo, o

fornecimento de cursos profissionalizantes, principalmente nas áreas profissionais em que há a maior necessidade no mercado local, pois mesmo não oferecendo o trabalho em si, propicia ocupação e qualificação necessária a sociedade que o acolherá.

O sistema prisional, apesar de taxado como falido, não pode ser ignorado, a mercê da onipotência-jurídica-penal do Estado. A conscientização com esse tema não deve partir apenas do Governo como também da própria sociedade, pois conforme Rios (1994, p. 79) “essa não progride, se suas instituições penitenciárias representam um sério motivo de intranquilidade social”. Cabe, portanto, ao Estado fiscalizar e cobrar a execução do trabalho penal conforme a da Lei de Execução Pena, e à sociedade acolher esse apenado como um trabalhador, sem qualquer tipo de discriminação.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 166.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falencia da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.224
- LEAL, Juçara Fernandes. **O Trabalho Penitenciário**. Revista da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 27, n. 22, p.221-240, out. 1979.
- LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Brasil. Lei nº.7.210 de 11 de julho de 1984. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 04 de ago de 2015.
- MELLO Renata. **Educação e Trabalho Dentro dos Presídios**. Revista Reação, Vitória-ES, n. 3, p. 8-9, maio 2005.
- MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.285.
- NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Forense. 2013, p.128.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 352.

RIOS, Rodrigo Sanches. **Prisão e Trabalho**, uma análise do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994, p. 79.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Sistema de Administração Penitenciária do Presídio Senador Leite Neto**. Sergipe, SE:, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 24.

THE RELEVANCE OF PRISON LABOR AS RESOCIALIZING FACTOR AND THE INEFFICACY FRONT TO THE PRISON REALITY

ABSTRACT

The present article aims to analyze the relevance of the prison labor for the social reintegration process, since by reducing the idleness, keeps the order and discipline at the institution and make its regress to the social living together easy. The research method used was deductive, operated, mainly, by the technics of bibliographic research. It was chose to trace the historical evolution of prison labor, its development juridical and normative until these days, and how this happens inefficiently, front of the crisis in the prison system. It was concluded that, although labelled as bankrupt, the prison system may not be ignored this way, the State has the obligation of foment public policy that foster professional training of the felon, and the civil society has with him the duty of interaction, to promote his social reintegration, and the main instrument that produces this interaction is the prison labor.

Keywords: Prison labor, Prison system, Resocialization.